DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 34/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07090/2017
PROTOCOLO	: 1806630
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVINA ALVES DE CASTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde à época e do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época.

Procedido o julgamento dos autos, as contas apuradas foram constatadas irregulares, o que decorreu da decisão proferida no Acórdão AC00 – 573/2021 de fls. 1037-1046, que dentre outros, determinou aplicação de multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS à **Sra. Divina Alves de Castro** e de 15 (quinze) UFERMS ao **Sr. José Domingues Ramos**.

Conforme certificado à fl. 1055, a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi quitada em 05/10/2023 através de adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022. Entretanto, consta da Certidão CER – GCI – 18626/2023 - peça 73, que a multa imposta à Sra. Divina Alves de Castro permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 13184/2023, peça 78) manifestou-se pela baixa de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos e, pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas cabíveis para cobrança da multa imposta à Sra. Divina Alves de Castro.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 1055 dos autos atesta o pagamento da multa pelo Sr. José Domingues Ramos com os benefícios decorrentes do REFIC. Portanto, comprovado o pagamento da multa necessário proceder a baixa de responsabilidade. Contudo, resta pendente a sanção imposta à Sra. Divina Alves de Castro, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos** devido ao pagamento da multa, bem como, para nos termos do artigo 187[1] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança quanto a muta imposta à Sra. Divina Alves de Castro**, em virtude da ausência de recolhimento da multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS imposta no Acórdão supracitado;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[1] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.